

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001440/2006-47
Recurso nº 165.331 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.104 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MIGUEL GUSMAN FERREIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO - REQUISITOS

Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM:

30 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Em 19.07.2007 o contribuinte acima identificado ingressou com a solicitação de fl. 01, requerendo que fosse apreciado o PER/DCOMP (12.07.2004) referente aos exercícios de 2002 a 2005, por ser portador de moléstia grave.

Por meio do Parecer SEORT/DRF/Nova Iguaçu nº 020/2007 a solicitação foi indeferida porque o contribuinte já teve analisada pela SRF em 2004 a matéria que ora traz para nova apreciação. Conforme mencionado na decisão, o contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade na época própria e assim ficou esgotada a instância para nova apreciação.

De acordo com o indeferimento do pedido, o interessado não trouxe aos autos laudo médico oficial conforme preceitua a legislação isentiva.

Em 02.04.2007, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade e solicita prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso. Às fls. 62 a 67 o interessado apresenta um extenso arrazoado sobre seu direito de reaver os valores pagos a maior que o devido nos anos de 2001 a 2004, fundamentando-se no documento de fls. 70.

Na decisão recorrida, indeferiu-se a manifestação de inconformidade porque a Turma Julgadora entendeu que o documento de fls. 70 não é instrumento hábil para a comprovação do estado clínico do contribuinte e, em consequência, para formar a convicção de seu destinatário, a Receita Federal, de que o contribuinte é de fato portador de moléstia grave.

Fundamentou-se, a decisão, no art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

À fls. 81 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado traz as seguintes razões, em síntese:

que, em 2004, quando solicitou à SRF análise de seu pleito de isenção de IRPF, obteve deferimento, pois o órgão devolveu-lhe os valores descontados em folha referentes aos exercícios de 2001 a 2004, tendo sido esta a única resposta que recebeu da SRF em 2004;

que, após aguardar 2 anos sem nenhuma comunicação da SRF, decidiu solicitar uma resposta sobre os valores pagos a maior, pois uma vez que lhe devolveram o que foi descontado na fonte, qual seria o motivo para não lhe devolverem o valor pago a maior?

Pergunta: por que o laudo médico naquela época foi recepcionado como adequado e agora não o querem mais aceitar?

Que, ao tomar ciência do acórdão vergastado, mais uma vez procurou o perito do INSS, o qual discordou da não-aceitação de seu laudo, tendo encaminhado o

Recorrente ao INSS, onde este obteve do chefe do serviço uma declaração de conformidade com o laudo médico, conforme cópia autenticada de fls. 82;

Que se coloca à disposição da SRF para que lhe seja indicado um ou mais peritos oficiais para a emissão do laudo que o Fisco tanto exige.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Tudo parece cingir-se à aceitação, ou não, do documento de fls. 70. E, neste passo, inicio olhando para o dispositivo legal de regência:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

(...)” [grifei]

A decisão de primeira instância louva-se no Parecer SRRF/1ª RF/DISIT nº 05/2001, de onde extrai o conceito de laudo pericial oficial.

E conclui que o laudo pericial oficial consiste num instrumento que, devido ao seu grau de detalhamento e especificidade, visa fornecer elementos suficientes para formar a convicção do seu destinatário.

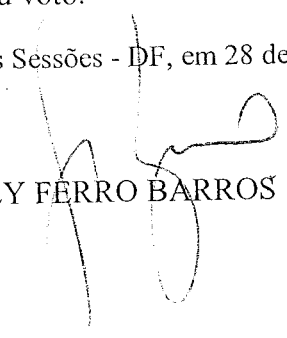
Entendo que há exagero quando o ilustre Relator sustenta que “o documento apresentado não faz menção à doença contida na legislação isentiva uma vez que a própria lei determina que deve ser cardiopatia grave e não cardiopatia isquêmica irreversível”.

Ora, não há elementos para que a Turma julgadora conclua que a segunda não é espécie da primeira, uma vez que é o próprio perito oficial que afirma que o mal de que padece o contribuinte se enquadra entre aqueles que isenta do Imposto de Renda – isto está dito textualmente no documento de fls. 70.

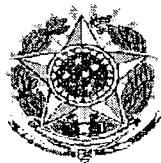
Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009



SIDNEY FERRO BARROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: **10735.001440/2006-47**
Recurso nº 165.331 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3805-00.104.

Brasília,...../...../.....

MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Chefe Da Secretaria

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional